PENSÃO ESPECIAL PARA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

Jessica Aquino Olegário, Fernanda Frois Faria

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos – SP, Brasil, jessicaaquinoolegario21@gmail.com, ffrois@univap.br

Resumo

O feminicídio mesmo após a condenação criminal continua a produzir seus efeitos, atingindo também os filhos dependentes da vítima. Na maioria das vezes são crianças e adolescentes, e, em situação de vulnerabilidade social, econômica e emocional. O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 14.717/2023 e a regulamentação dada pelo Decreto nº 12.636/2025, que criou a pensão especial para órfãos do feminicídio menores de 18 anos, bem como analisar a atuação do Poder Judiciário. A pesquisa é de natureza documental e bibliográfica, com a análise da legislação e da jurisprudência, tendo como referência a decisão da Justiça Federal de Pernambuco. Os resultados apontam que a legislação precisou de regulamentação e atuação efetiva do Poder Judiciário para garantir o acesso a esta prestação. A análise reforça o caráter assistencial da pensão, que não exige a qualidade de segurada da vítima, além da proteção integral da criança e do adolescente. Apesar de constituir um instrumento importante para a proteção social, o benefício depende da efetiva aplicação das normas e da participação dos órgãos responsáveis pela sua concessão.

Palavras-chave: Órfãos do feminicídio. Pensão Especial. Lei 14.717/2023. Proteção integral. Assistência social.

Área do Conhecimento: Ciência Jurídica – Direito Público.

Introdução

O feminicídio é uma das formas de violência contra a mulher mais grave e os seus efeitos vão além tanto da vítima direta quanto da condenação do autor. A morte de uma mãe, por exemplo, acarreta significativas mudanças na vida de seus filhos e dependentes, principalmente quando são crianças e adolescentes que dependem economicamente e emocionalmente dela. Nesse sentido, Jung e Campos (2019) mencionam que os órfãos do feminicídio são vítimas indiretas da violência contra a mulher, pois suas consequências ultrapassam a perda da maternidade e desestrutura relações familiares. Estudos recentes apontam a necessidade de intervenção do Estado diante da vulnerabilidade social e econômica enfrentada por essas famílias (TSURUDA; TELES; SILVA, 2024). O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), através de dados revela o tamanho do problema. Pois, de acordo com o Dossiê Mulher 2025, com referência no ano de 2024, foram identificadas 107 vítimas de feminicídio no estado. Entre essas, 66,4% eram mães, 46,5% deixaram filhos menores de 18 anos e 18,3% foram mortas na presença dos filhos e, o levantamento ainda registrou que 109 órfãos estão relacionados aos casos.

Essa realidade teve destaque na reportagem “órfãos do feminicídio: tentam reconstruir a vida após mãe ser assassinada”, transmitida pelo Jornal Hoje (G1) em agosto de 2026. As famílias relataram as dificuldades que enfrentam para garantir o mínimo de dignidade, saúde, educação e amparo emocional para essas crianças. A matéria reforça que a proteção em questão não devesse se apoiar apenas em aspectos emocionais, e sim em garantir condições de sobrevivência e desenvolvimento. A proteção dessas crianças e adolescentes tem fundamento no princípio da proteção integral, o qual significa dizer que seus direitos merecem atenção prioritária. No caso dos órfãos do feminicídio, a proteção integral assume um papel de extrema importância por força do contexto de violência doméstica, gerando maior vulnerabilidade. A literatura acadêmica reforça justamente a necessidade de políticas públicas para que essas vítimas indiretas tenham visibilidade diante das consequências do crime (JUNG; CAMPOS, 2019; TSURUDA; TELES; SILVA, 2024).

A partir desse cenário, a Lei nº 14.717/2023 instituiu uma pensão especial destinada aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes órfãos do feminicídio. Posteriormente, o Decreto nº 12.636/2025 regulamentou a concessão do benefício, onde estabelece entre outros requisitos, que o

beneficiário tenha menos de 18 anos na data do óbito da vítima e o critério de renda, onde o valor da renda mensal per capta seja igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo. A legislação relacionada ao crime também sofreu alteração pela Lei nº 14.994/2024, que passou a caracterizar o feminicídio como crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal. Mais recentemente, a Portaria PRES/INSS nº 1.961, de 28 de maio de 2026, estabeleceu as regras para a concessão do benefício perante o INSS, demonstrado que apenas a existência da Lei não garante efetividade sem a atuação administrativa necessária à sua aplicação.

Diante do exposto, o artigo em questão busca interpretar a pensão especial e a sua regulamentação assim como a atuação do Poder Judiciário, com base na legislação vigente, na produção acadêmica a respeito do tema e a jurisprudência. Dessa forma, a resposta jurídica ao feminicídio não deve ser restrita ao acusado, devendo também, alcançar as consequências que recaem sobre os filhos das vítimas, reconhecendo-os como sujeitos de direito que necessitam de proteção estatal.

Metodologia

A presente pesquisa, desenvolvida como Trabalho de Disciplina, classifica-se como exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, pautada na análise documental, bibliográfica e jurisprudencial. Para análise documental foram pesquisadas as normas relacionadas à proteção dos órfãos do feminicídio, especialmente a Lei nº 14.717/2023, o Decreto nº 12.636/2025 e a portaria PRES/INSS nº1.961/2026, com as alterações legislativas e regulamentares relacionadas à concessão do benefício.

A pesquisa bibliográfica foi utilizada para fundamentar a análise jurídica do tema, especialmente quanto à proteção da criança e adolescente, proteção integral e Direito Previdenciário de natureza assistencial. Já a decisão da 27ª Vara Federal de Pernambuco fora encontrada por meio de pesquisas no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A escolha do caso ocorreu devido a sua pertinência com o objeto da pesquisa.

O lapso temporal compreendeu o período de outubro de 2023, data da publicação da Lei nº 14.717/2023 a agosto de 2026, com a exibição da reportagem no Jornal Hoje/G1 utilizada como fonte.

Resultados

A Lei nº 14.717/2023 é composta por apenas quatro artigos, estabelecendo critérios gerais de renda para a concessão do benefício. Contudo, a sua efetividade dependia de regulamentação, que veio a ocorrer com o Decreto nº 12.636/2025. Este, por sua vez, é composto por 22 artigos divididos em sete capítulos, que tratam desde os requisitos e requerimentos até a concessão, revisão, suspensão e cessação do benefício. O Decreto define como beneficiários os filhos, enteados e menores de 18 anos sob a guarda da vítima na data do óbito. Reconhece, ainda, as mulheres transgênero como vítimas, alinhando-se ao conceito moderno de família. O critério econômico estabelecido é a renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente, devendo ser comprovada a inscrição regular no Cadastro Único (CadÚnico) e apresentados documentos que comprovem o crime de feminicídio (inquérito policial ou sentença transitada em julgado). Outro ponto crucial é a previsão do artigo 2º, parágrafo único, que estabelece que, quando os órfãos estiverem sob a tutela do Estado, os valores serão depositados em conta judicial, somente podendo ser movimentados em situações específicas, como a reintegração em família ampliada ou ao atingir a maioridade. O Decreto ainda prevê a revisão bienal do benefício pelo INSS, com base no cruzamento de dados oficiais.

A alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024 transformou o feminicídio em crime autônomo, tipificando-o no artigo 121-A do Código Penal, anteriormente previsto como qualificadora no § 2º, inciso VI, do art. 121. O Decreto nº 12.636/2025, em seu artigo 3º, já remete a esta nova tipificação, exigindo a comprovação do crime por meio da sentença penal condenatória ou do inquérito policial que indique os elementos do art. 121-A. Recentemente, a Portaria PRES/INSS nº 1.961/2026 veio detalhar o procedimento para o requerimento administrativo da pensão, definindo os formulários, a documentação necessária e a forma de cálculo da renda per capita.

A decisão analisada, proferida nos autos do processo nº 0001856-53.2022.4.05.8309, pela 27ª Vara Federal de Pernambuco, trata de um pedido de concessão de pensão especial em favor de uma criança órfã de feminicídio. O juízo reconheceu que todos os requisitos legais estavam presentes: a menor idade da criança, a comprovação do crime de feminicídio por sentença penal condenatória, a evidente situação de vulnerabilidade econômica e a inexistência de outro benefício previdenciário mais vantajoso. O magistrado fundamentou sua decisão no artigo 227 da Constituição Federal e no princípio

da proteção integral da criança, destacando a situação de "vulnerabilidade interseccional" da requerente. Ao final, a decisão foi pela concessão da pensão, determinando que o INSS implantasse o benefício com efeitos retroativos a 31 de outubro de 2023 (data de vigência da Lei), condenando o órgão ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correção monetária, além da concessão de tutela de urgência para implementação imediata do pagamento, diante da natureza alimentar da verba.

Discussão

A análise normativa, bibliográfica e jurisprudencial permite relacionar três aspectos: a compreensão dos órfãos do feminicídio como vítimas indiretas, a vulnerabilidade econômica identificada nos dados e no caso concreto e a resposta estatal por meio da pensão especial. Jung e Campos (2019) destacam que os efeitos do crime ultrapassam a morte da vítima e atingem a estrutura familiar e a vida dos filhos. Essa compreensão encontra correspondência nos dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro: em 2024, 66,4% das vítimas identificadas eram mães e 46,5% deixaram filhos menores de 18 anos. Os números mostram a dimensão familiar do problema, embora, por si só, não permitam concluir quais foram as condições econômicas de cada criança.

A relação entre esses dados e a pesquisa exige, contudo, uma leitura cuidadosa. Os percentuais apresentados pelo ISP permitem identificar que uma parcela expressiva das vítimas de feminicídio era mãe e que parte delas deixou filhos menores de idade, mas não permitem, isoladamente, afirmar que todas essas crianças passaram a depender economicamente da pensão especial. Por isso, os dados são utilizados neste estudo para dimensionar a existência do problema e contextualizar a necessidade de proteção, enquanto a legislação e o caso judicial analisado permitem verificar como essa vulnerabilidade pode ser enfrentada juridicamente.

Tsuruda, Teles e Silva (2024) apontam a necessidade de intervenção estatal diante da vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio. Essa discussão pode ser relacionada à Lei nº 14.717/2023, que criou uma prestação econômica destinada aos filhos e dependentes menores de idade das vítimas. A pensão especial representa, assim, uma resposta estatal à vulnerabilidade abordada pelos autores. Entretanto, a previsão do benefício não elimina, por si só, todas as consequências sociais, econômicas e emocionais decorrentes do feminicídio.

Essa relação também pode ser compreendida a partir da finalidade da intervenção estatal discutida por Tsuruda, Teles e Silva (2024). Os autores tratam da necessidade de proteção diante das consequências sociais e econômicas do feminicídio, enquanto a Lei nº 14.717/2023 estabelece uma prestação econômica específica para uma parcela determinada dessas vítimas indiretas. Assim, a pesquisa não se limita a afirmar que existe vulnerabilidade: procura demonstrar como a preocupação apresentada na literatura foi incorporada pelo ordenamento jurídico por meio da criação de um benefício com requisitos próprios.

A relação entre a literatura e a legislação aparece de forma concreta no processo nº 0001856-53.2022.4.05.8309, analisado pela 27ª Vara Federal de Pernambuco. No caso, uma criança órfã de feminicídio buscou judicialmente a concessão da pensão especial. Conforme a decisão, foram reconhecidas a menoridade, a comprovação do feminicídio por sentença penal condenatória, a vulnerabilidade econômica e a inexistência de outro benefício previdenciário mais vantajoso. O juízo determinou a implantação da pensão, com efeitos retroativos, além do pagamento das parcelas atrasadas. O caso permite observar que a vulnerabilidade descrita pelos autores não se limita a uma possibilidade abstrata: no processo analisado, ela foi considerada na avaliação da necessidade de proteção econômica da criança.

O confronto com o caso concreto permite aprofundar essa relação. Na perspectiva de Jung e Campos (2019), a criança aparece como vítima indireta porque a violência praticada contra a mulher produz consequências que permanecem após sua morte. No processo analisado, essa consequência familiar é acompanhada de uma consequência econômica concreta, pois a criança precisou buscar a prestação prevista em lei. Já a necessidade de intervenção estatal apontada por Tsuruda, Teles e Silva (2024) aparece, no caso, na atuação judicial que reconheceu os requisitos do benefício e determinou sua implantação. Dessa forma, os autores não são utilizados apenas como referência teórica, mas como fundamento para interpretar o que foi observado no caso judicial.

A pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 apresenta caráter assistencial, pois sua concessão não depende da qualidade de segurada da vítima nem de contribuições previdenciárias por ela realizadas. Essa característica aproxima o benefício da lógica da assistência social e permite estabelecer um paralelo com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993

(LOAS). Embora sejam benefícios distintos e possuam finalidades e requisitos próprios, ambos estão relacionados à proteção social diante de situações de vulnerabilidade. A decisão pernambucana reforça essa compreensão ao reconhecer o direito ao benefício sem exigir a comprovação de contribuições da genitora.

A regulamentação posterior, por meio do Decreto nº 12.636/2025 e da Portaria PRES/INSS nº 1.961/2026, estabeleceu procedimentos necessários à concessão administrativa do benefício. Ainda assim, o caso analisado demonstra que a atuação do Poder Judiciário pode ser necessária para assegurar sua implementação quando o direito não é efetivado administrativamente. A decisão fundamentou-se no artigo 227 da Constituição Federal e no princípio da proteção integral da criança, considerando a situação concreta da beneficiária.

A decisão também permite identificar que a existência de uma norma não significa, automaticamente, que o direito será concretizado sem obstáculos. No caso analisado, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário e a determinação de pagamento retroativo demonstram que o reconhecimento formal do benefício e sua efetiva obtenção são etapas distintas. Esse aspecto é relevante para a pesquisa porque relaciona a regulamentação do benefício com sua aplicação concreta: a Lei nº 14.717/2023 criou o direito, o Decreto nº 12.636/2025 e a Portaria PRES/INSS nº 1.961/2026 disciplinaram sua operacionalização, e a decisão analisada demonstra a atuação judicial em uma situação concreta de busca pela efetivação da prestação.

Por fim, embora a pensão especial ofereça proteção econômica, os efeitos do feminicídio também podem envolver a saúde, a educação e o acompanhamento psicológico dos órfãos. A análise da legislação e do caso judicial não permite afirmar que essas necessidades estejam ausentes de outras políticas públicas, mas evidencia que a pensão, isoladamente, não abrange todas essas dimensões. Por isso, a proteção integral pode exigir articulação entre políticas de assistência social, saúde e proteção da criança e do adolescente.

Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a Lei nº 14.717/2023 representou importante avanço na proteção social dos órfãos do feminicídio ao estabelecer benefício especial destinado a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente da perda da genitora.

A análise da legislação, de sua regulamentação e da decisão judicial examinada permitiu verificar que a efetividade do benefício está diretamente relacionada à articulação entre o reconhecimento legislativo do direito, sua regulamentação administrativa e a atuação do Poder Judiciário na garantia de sua concretização. Verificou-se, ainda, que a natureza assistencial do benefício evidencia sua finalidade de proteção social, uma vez que sua concessão está vinculada à situação de vulnerabilidade econômica e não à existência de contribuições previdenciárias realizadas pela vítima. Essa característica reforça sua relação com o princípio da proteção integral e com o dever estatal de assegurar condições adequadas de subsistência às crianças e aos adolescentes atingidos pelo feminicídio.

A análise jurisprudencial demonstrou, por sua vez, a importância da atuação judicial para a efetivação do direito, especialmente diante dos desafios enfrentados durante o processo de regulamentação da política pública. A posterior edição do Decreto nº 12.636/2025 e da Portaria PRES/INSS nº 1.961/2026 contribuiu para o estabelecimento de procedimentos administrativos destinados à implementação do benefício.

Conclui-se, portanto, que houve significativo avanço legislativo e regulamentar na proteção dos órfãos do feminicídio, mas a efetividade da medida não depende apenas da existência formal do benefício. É necessário assegurar sua implementação adequada e acessível, de modo que a proteção prevista na legislação alcance concretamente as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14717.htm. Acesso em: 16 ago. 2026

_____. Justiça Federal em Pernambuco. Processo nº 0001856-53.2022.4.05.8309. 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Decisão Publicada em 14. de fev. de 2024. Pernambuco, 2024. Disponível em: https://trf5.jus.br/. Acesso em: 16 ago. 2026.

_____. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

_____. Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025. Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12636.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

_____. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS nº 1.961, de 28 de maio de 2026. Dispõe sobre a pensão especial aos filhos e dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-pres/inss-n-1.961-de-28-de-maio-de-2026-709128702. Acesso em: 16 ago. 2026.

G1 – JORNAL HOJE. Órfãos do feminicídio: a luta das famílias para reconstruir a vida. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/08/06/orfaos-do-feminicidio-tentam-reconstruir-a-vida-apos-mae-ser-assassinada-muita-saudade-dela.ghtml. Acesso em: 16 ago. 2026.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ISP). Dossiê Mulher 2025. Rio de Janeiro: ISP, 2025. Disponível em: https://www.rj.gov.br/isp/mulher. Acesso em: 20 ago. 2026.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 79–96, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i1.5573. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573. Acesso em: 17 ago. 2026.

TSURUDA, Juliana Melo; TELES, Renata Mahalem da Silva; SILVA, Roberta Soares da**.** Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: a necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*, v. 10, n. 18, p. 345-364, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.14. Disponível em: Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: A necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza | Revista Internacional Consinter de Direito. Acesso em: 16 ago. 2026.

Agradecimentos

É com muito prazer que encerro este artigo, que tive o privilégio de ver a sua Lei principal sendo criada e regulamentada. Ainda há um longo caminho a percorrer, mas com esperança de que todos tenham seus direitos garantido a cada dia.

Gostaria de agradecer a Faculdade de Direito pela oportunidade de realização do artigo científico, a professora Fernanda Frois pela honra em ser minha orientadora e por toda assistência prestada, pois, fora de suma importância.